



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002819/2007-75
Recurso nº 178.622 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.851 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente BEATRIZ VASCONCELOS ZANOTTI
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância quando esta atende aos requisitos formais previstos no art. 31 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

PAF. DILIGÊNCIA. CABIMENTO. A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

Preliminar rejeitada

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 24/09/2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

BEATRIZ VASCONCELOS ZANOTTI interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 26) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 06/10, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 3.267,00, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 6.628,00.

A infração que ensejou o lançamento foi a dedução indevida de despesas médicas, conforme descrição dos fatos do auto de infração a seguir reproduzida:

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ 11.880,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal

Art 8.º, inciso II, alínea , 'a', e §§ 2.º e 3., da Lei n.º 9 250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso I do Decreto n.º 3 000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

O contribuinte foi intimado comprovar as despesas médicas declaradas, assim foi comprovada e aceita a despesa de R\$ 3.354,04 já as demais despesas foram glosadas por falta de amparo legal, pois foram apresentadas despesas sem justificar a necessidade e descrição dos procedimentos médicos realizados, recibos sem os endereços dos profissionais médicos, e ainda faltam de comprovação dos efetivos pagamentos das despesas e etc., o que contraria o regulamento do imposto de renda, segue abaixo as despesas apresentadas e glosadas: as realizadas pela Dolores Teixeira de Brito de R\$ 7.040,00 e Juliana Brumana Totaro de R\$ 4.840,00, conforme documentos apresentados pelo interessado.

A Contribuinte impugnou o lançamento alegando, em síntese, que, nos recibos apresentados, indicou o nome do profissional, seu endereço e o número de inscrição no CPF das fontes beneficiárias e que o afastamento das deduções efetuadas não poderia ser feito pelo fisco através de mera ficção de entendimento ou presunção. Cita jurisprudência sobre o tema. E requereu fossem intimados os profissionais.

Assinado digitalmente em 06/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA 15/10/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 06/10/2010 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Emitido em 03/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que, quanto ao pedido de que fossem intimados os profissionais que emitiram os recibos, o ônus de comprovar as despesas era da Contribuinte uma vez que os documentos apresentados à fiscalização foram considerados insuficientes, razão pela qual indeferiu o pedido.

Quanto à glosa das despesas propriamente, a DRJ observou que a contribuinte não trouxe aos autos nenhuma prova documental do efetivo pagamento das despesas por ele declaradas, conforme determinado pela fiscalização, limitando-se a juntar novamente os mesmos documentos já apresentados durante o procedimento fiscalizatório. Ponderou que a eventual realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade dos profissionais de informarem, nos recibos emitidos, o endereço onde usualmente exercem seu ofício, sendo natural que os profissionais liberais possuam local específico para tanto, sendo o atendimento domiciliar uma exceção, em razão de particularidade quanto ao estado de saúde do paciente.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 12/11/2008 (fls. 37) e, em 01/12/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 38/48 no qual argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância por alegado cerceamento do direito de defesa ao indeferir o pedido de intimação aos emitentes dos recibos.

Quanto ao mérito, reitera as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa- Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.
Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a argüição de nulidade da decisão de primeira instância por alegado cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o indeferimento do pedido para que fossem intimados os emitentes dos recibos.

Trata-se aqui, na verdade, de pedido de diligência o qual foi indeferido. A matéria está disciplinada no Decreto nº 70.235, de 3 1972, no seu art. 18, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligência ou perícia, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Como se vê, a norma claramente deixa a juízo da autoridade julgadora de primeira instância a definição sobre a necessidade e conveniência da realização da diligência.

Neste caso, entendeu a autoridade julgadora que a providência não era cabível e indeferiu o pedido. Assim, nada mais fez do que julgar, e o fez nos estreitos limites da lei. Não se cogita, pois, de cerceamento do direito de defesa, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, a matéria objeto da autuação foi a glosa de despesas médicas lançadas em nome de Dolores Teixeira de Brito (R4 7.040,00) e Juliana Brumana Totaro (R\$ 4.840,00). Os fundamentos para as glosas foi a insuficiência de dados dos recibos como endereço dos profissionais e detalhamento dos serviços prestados e a falta de comprovação da efetividade dos pagamentos.

Eu tenho de manifestado em casos semelhantes, em que se verificam pagamentos de despesas médicas em valores que ultrapassam os das simples consultas ou atendimentos eventuais, que é razoável o Fisco exigir dos contribuinte elementos adicionais de prova, além dos recibos, como comprovação da efetividade do pagamentos, descrição detalhada dos serviços, etc. é que, nestes casos, em que as despesas referem-se a valores elevados, por certo se trata, por um lado, de procedimentos inusuais e, por outro lado, é bastante razoável que o Contribuinte deva ter como comprovar a efetividade do pagamento, se não com a indicação do cheque com a demonstração de um débito em conta bancária em valor e data aproximado ao do pagamento.

Neste caso, além de a Contribuinte não ter feito nenhum movimento na tentativa de realizar tal prova, os próprios recibos são precários. No caso do recibo emitido pela Dolores Teixeira (fls. 160) este se limita a indicar, genericamente, a realização de “acompanhamento e tratamento psicológico durante o ano de 2004”, sem especificar qual foi o paciente, quando o tratamento realizado e a natureza dos serviços prestados. Da mesma forma os recibos de fls. 12/15, de Juliana Brumana, limitam-se na indicar genericamente a realização de tratamento odontológico sem apontar o paciente e o tipo de tratamento, além de não constar o endereço da profissional.

Nestas condições, penso que agiu com acerto a autoridade lançadora em proceder à glosa e, como, nas fases impugnatória e recursal, a contribuinte não trouxe nenhum elemento adicional de prova da efetividade das despesas, concluo pela manutenção das glosas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa